

A. I. Nº - 279467.0023/04-7
AUTUADO - BRANDÃO FILHOS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 22. 03. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível e, conseqüentemente, sem o recolhimento do imposto devido. Rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em data de 30/11/2004, exige o ICMS no valor de R\$1.834,05, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (exercício de 1999).

O autuado apresentou defesa (fls. 28/34), afirmando existir erros materiais no levantamento realizado pela fiscalização. Disse que a omissão de 50 sacos de café em grãos, ditos saídos sem notas fiscais, decorreu da não consideração das perdas normais inerentes à produção, bem como, de que parte das entradas se referiu a caixas de “café cereja” em estado “in natura” com todas as saídas unicamente em sacas de café em grãos já beneficiadas. Ao derredor do assunto teceu comentários e afirmou que o Instituto Brasileiro de Café – IBC prevê uma perda normal de até 3% no processamento do café. Adiantando, observou que da análise do levantamento realizado, tal perda não superava o limite padrão estabelecido por aquele instituto, além do fato de que o autuante, embora não tenha considerado, previu no levantamento realizado, uma perda de 20%. Transcreveu decisões deste Colegiado sobre a matéria e requereu que esta Secretaria da Fazenda enviasse ofício à Assocafé – Associação dos Produtores de Café da Bahia e Centro do Comércio de Café da Bahia, com endereço que indicou, para que fossem confirmadas as perdas normais existentes no regular processamento do café.

Prosseguindo, passou a dissertar sobre a falta de presunção legal da fiscalização em presumir fatos, uma vez que todos os documentos fiscais foram emitidos e escriturados. E, mesmo que tal presunção houvesse, os fatos, base da autuação, não ocorreram. Desta forma, por dever, o Auto de Infração deveria ser anulado.

Continuando com sua argumentação, atacou a autuação por entender que houve grave e inadmissível ofensa ao princípio constitucional da verdade material, o que determinava, mais uma vez, a nulidade do lançamento fiscal.

Por fim, requerendo a emissão de ofício as associações acima indicadas e diligência fiscal, pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração e, conseqüentemente, pelo seu arquivamento.

O autuante (fls. 74/76) narrou que ao aplicar o roteiro de estoque verificou, ao concluir a primeira digitação das notas fiscais, haver diferenças tanto no exercício de 1999 quanto 2000. Por isto, em

4/11/2004 intimou o autuado a apresentar os necessários esclarecimentos, feitos através do Sr. Juracy Novais, responsável pela escrita fiscal do estabelecimento. Foram realizadas as devidas correções, uma vez que, parte da documentação do exercício de 1999 não havia sido entregue.

Relatou, em seguida, que em 1999 o contribuinte havia adquirido café denominado cereja em caixa e, segundo dito pelo Sr. Juracy Novais, houve uma certa confusão nos controles internos entre o café adquirido em caixa e aquele adquirido em sacos. Na ocasião, o representante da empresa imputou a diferença, ainda existente, a este fato. Com isto, foi solicitada a realização da conversão do estoque adquirido em caixa para sacos, o que foi feito dentro do índice apresentado pelo Sr. Juracy Novais. Restou uma diferença de 50 sacos de café no exercício de 1999, que gerou a infração ora reclamada e no exercício de 2000, após todas as correções, não restou diferença alguma.

Discordou da alegação de defesa de que as perdas normais não foram consideradas, uma vez que a empresa comercializa café cru tipo exportação, e cuja aquisição passa por um rigoroso processo de seleção. Ademais, no início dos trabalhos de fiscalização foi verificado este índice de quebra com informação que não existiam perdas. E, em relação à "quebra" do café cereja adquirido em caixa, trata-se apenas de diferença de embalagem, e a contagem foi realizada dentro do índice fornecido pelo responsável da administração do estoque, Sr. Juracy Novais, significando dizer que a conversão é a expressão fiel da realidade.

Diante do exposto, opinou pela manutenção do lançamento fiscal.

VOTO

O impugnante entendeu que a ação fiscal deveria ser anulada, já que baseada em uma presunção, haja vista que todos os documentos fiscais foram emitidos, bem como escriturados. Além do mais, ela ia de encontro ao princípio da verdade material, pois sem prova à embasá-la.

Não posso aceitar estes argumentos. A autuação seguiu o roteiro de auditoria emanado desta Secretaria da Fazenda, não está embasada em qualquer presunção, nem mesmo nas legais. E, quando as provas materiais, todos os dados foram fornecidos pelo próprio impugnante. Havendo discordância nos mesmos, deveria ter sido trazido o fato concreto aos autos. Assim, rejeito todas estas preliminares de nulidade arguidas pelo defendant.

Quanto ao pedido de diligência requerido, bem como, a expedição de ofício desta Secretaria de Fazenda para a Assocafé – Associação dos Produtores de Café da Bahia e Centro do Comércio de Café da Bahia, deixo de atender diante do meu entendimento a respeito da matéria em discussão e ao teor do art. 123 e art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99.

No mérito, a exigência do ICMS na presente ação fiscal foi apurada através da auditoria de levantamento quantitativo dos estoques por espécie de mercadorias (café em grãos). O autuado apresentou as seguintes razões de defesa para desconstituir-lá:

1. não foram consideradas as perdas normais existentes;
2. que não havia sido observado que o café cereja havia sido adquirido em caixa. Assim, quando ensacado não foi feita a conversão de uma embalagem para outra;
3. embora não expresso no corpo de sua defesa, apresentou quantitativo das saídas com quantidade inferior a 50 sacos daquele apresentado pela fiscalização (fl. 71).

A princípio, as duas primeiras colocações feitas pelo sujeito passivo poderiam ser pertinentes. Entretanto, ao verificar como foi realizada a fiscalização e os documentos acostados aos autos, os quais tem cópias o autuado, não posso comungar com suas alegações. O trabalho fiscal foi realizado em duas etapas. Na primeira, após todos os documentos entregues terem sido lançados e verbalmente dito ao autuante de que não existiam perdas do café em grãos a serem consideradas, o resultado foi entregue à empresa para pronunciamento, conforme Termo de Intimação acostado á fl. 77 dos autos. Nesta ocasião foram detectadas omissões de saídas tanto no exercício de 1999 como no de 2000. Quem assinou o recebimento desta intimação foi o Sr. Juracy Novais, representante legal da

empresa. Como segunda etapa, foram realizadas reuniões com o representante do estabelecimento que, após provas, demonstrou a inconsistência de uma possível autuação em relação ao ano de 2000, que resultou na não autuação deste exercício. Em relação ao ano de 1999, inicialmente foi detectada uma diferença de saídas na ordem de 3.075 sacos de café em grão. A empresa apresentou outras notas fiscais e quanto ao café cereja informou que, na época, por problema interno, houve confusão na transformação deste café da embalagem caixa para saco. Em vista do fato, o autuante solicitou ao preposto da empresa o índice de conversão. Sendo dado, foi este tomado para a elaboração definitiva da auditoria que resultou em uma diferença de saídas de 50 sacos de café em grão. E, para que todo este procedimento ficasse documentado, o autuante solicitou do contador da empresa, Sr. Francisco Carlos dos Santos uma declaração, que o mesmo assinou, onde expressamente consta (fl. 78): *Declaro para os devidos fins que em atendimento a intimação datada de 14/11/2004 realizei a conferência dos demonstrativos relativa a auditoria de estoque realizada no estabelecimento Brandão Filho S/A na qualidade de responsável pela escrita fiscal. Foram realizadas as devidas correções inclusive a conversão do estoque de café cereja adquirido em caixa para sacos de acordo com as proporções apresentadas pelo Sr. Juraci Novais responsável pelo controle dos estoques no referido estabelecimento e que após citada conferência no exercício de 1999 houve uma diferença de 50 sacos de café.*

Em vista deste relato, teve razão o autuante no seu procedimento, pois a conversão da embalagem de caixa para saco do café cereja foi feita conforme indicado pela empresa e, quanto às perdas, estas não foram apresentadas, inclusive como dito pelo fiscal, negadas, o que pode ter gerado, por exemplo a não autuação relativa ao exercício de 2000. No contexto, as Resoluções deste Colegiado trazidas à lide pelo defendente não se adequam à situação ora combatida, vez que ficou justificado o procedimento utilizado pela fiscal autuante.

Por fim, quanto à diferença de 50 sacos do café em grãos existente no levantamento apresentado pelo autuante e aquele da empresa se refere à Nota fiscal nº 141 que a autuação apresentou com saídas de 100 sacos e a empresa de 50 sacos. (fls 18 e 71), sem contudo fazer prova do fato, que não pode ser levado, desta forma, em consideração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$1.834,05.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279467.0023/04-7 lavrado contra **BRANDÃO FILHOS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E LAVOURA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.834,05**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR